



A Constitucionalização do Direito Civil e seus Limites: Uma Análise Crítica sobre a Expansão dos Princípios Constitucionais nas Relações Privadas

The Constitutionalization of Civil Law and Its Limits: A Critical Analysis of the Expansion of Constitutional Principles in Private Relations

Otniel Servilha Torres

Janary Yoshizo Kato Yokokura

Resumo: A constitucionalização do Direito Civil consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como um movimento interpretativo que reposicionou a Constituição no centro da dogmática privatista, promovendo a incidência direta de princípios constitucionais nas relações entre particulares. Esse fenômeno alterou a compreensão de institutos tradicionais do direito privado, como contratos, propriedade e responsabilidade civil, ampliando o espaço de interpretação judicial e redefinindo critérios normativos clássicos. A relevância da presente pesquisa reside na necessidade de examinar criticamente os limites dessa expansão principiológica, especialmente diante de seus impactos sobre a autonomia privada e a segurança jurídica, elementos estruturantes do Direito Civil. O estudo tem como objetivo geral analisar a constitucionalização do Direito Civil no Brasil, identificando seus fundamentos teóricos e delimitando o alcance normativo da aplicação dos princípios constitucionais nas relações privadas. Como metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com análise de obras doutrinárias e produções acadêmicas que discutem a interação entre Constituição e Direito Civil. A investigação concentra-se no plano teórico, buscando sistematizar argumentos críticos relacionados à indeterminação normativa e à flexibilização excessiva das categorias civilistas. Como possíveis contribuições, a pesquisa pretende colaborar para o refinamento conceitual do debate sobre a constitucionalização do Direito Civil, oferecendo subsídios teóricos para a delimitação de critérios interpretativos mais rigorosos e para a preservação da coerência dogmática do direito privado, sem afastar a força normativa da Constituição.

Palavras-chave: autonomia privada; segurança jurídica; princípios constitucionais; dogmática civilista.

Abstract: The constitutionalization of Civil Law has consolidated itself in the Brazilian legal system as an interpretative movement that repositioned the Constitution at the center of private law doctrine, promoting the direct application of constitutional principles in relations between private individuals. This phenomenon altered the understanding of traditional private law institutions, such as contracts, property, and civil liability, expanding the scope of judicial interpretation and redefining classic normative criteria. The relevance of this research lies in the need to critically examine the limits of this principled expansion, especially in light of its impacts on private autonomy and legal certainty, structuring elements of Civil Law. The study aims to analyze the constitutionalization of Civil Law in Brazil, identifying its theoretical foundations and delimiting the normative scope of the application of constitutional principles in private relations. The methodology adopted is a qualitative approach, developed through a bibliographic review, with analysis of doctrinal works and academic productions that discuss the interaction between the Constitution and Civil Law. This investigation focuses on the

theoretical plane, seeking to systematize critical arguments related to normative indeterminacy and the excessive flexibility of civil law categories. As possible contributions, the research aims to collaborate in the conceptual refinement of the debate on the constitutionalization of Civil Law, offering theoretical support for the delimitation of more rigorous interpretative criteria and for the preservation of the dogmatic coherence of private law, without disregarding the normative force of the Constitution.

Keywords: private autonomy; legal certainty; constitutional principles; civil law dogmatics.

INTRODUÇÃO

A constitucionalização do Direito Civil é um fenômeno que tem ganhado crescente relevância no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente após a Constituição de 1988. Com a incorporação de princípios constitucionais nas relações privadas, observa-se uma mudança significativa no papel do Direito Civil, que, antes centrado na autonomia das partes e no princípio da liberdade contratual, passa a ser impregnado por normas e valores do Direito Constitucional.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo repousa na necessidade de compreender as implicações dessa constitucionalização para as relações privadas, especialmente no contexto da autonomia das partes e da segurança jurídica, dois pilares que sempre nortearam o direito privado.

A problemática que emerge desse contexto está relacionada ao conflito entre a constitucionalização e os princípios tradicionais do Direito Civil, especialmente no que tange à autonomia privada e à estabilidade das relações jurídicas. Embora a expansão dos direitos fundamentais nas relações privadas tenha sido celebrada como um avanço civilizatório, surgem dúvidas sobre os limites dessa expansão e o risco de desestruturar o próprio sistema jurídico.

A pergunta-problema que guia esta pesquisa é: até que ponto a constitucionalização do Direito Civil pode ser considerada uma evolução ou um risco para a manutenção da autonomia privada e da segurança jurídica nas relações privadas?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a constitucionalização do Direito Civil no Brasil, destacando suas implicações nas relações privadas e os limites dessa expansão dos princípios constitucionais. Para tanto, pretende-se examinar os fundamentos teóricos e históricos desse movimento, com ênfase nas suas consequências práticas.

Os objetivos específicos incluem explorar a formação teórica da constitucionalização do Direito Civil; analisar a incorporação dos princípios constitucionais nas relações privadas e seus efeitos sobre a autonomia das partes e a previsibilidade das relações jurídicas; e delimitar os riscos e as fronteiras desse processo, avaliando seu alcance normativo.

A metodologia adotada será qualitativa, baseada em uma breve revisão bibliográfica crítica da literatura existente sobre o tema. As contribuições da pesquisa se orientam para um melhor entendimento das dinâmicas envolvidas na

constitucionalização do Direito Civil, suas implicações práticas e os limites dessa transformação.

Ao aprofundar a análise dos efeitos da incorporação de princípios constitucionais nas relações privadas, espera-se fornecer elementos que possam orientar a reflexão crítica sobre as mudanças no direito privado e sua interação com os direitos fundamentais. O estudo também visa oferecer subsídios para um debate mais equilibrado sobre a necessidade de limites à expansão dos princípios constitucionais, a fim de preservar a autonomia privada sem comprometer a eficácia dos direitos fundamentais.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E HISTÓRICOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Segundo Tepedino (2006), a Constituição da República de 1988 promoveu uma ruptura estrutural com a dogmática civil tradicional ao deslocar o centro normativo do ordenamento jurídico para a Constituição, dando origem ao fenômeno da constitucionalização do Direito Civil.

Esse processo submeteu o direito privado às escolhas axiológicas do constituinte, superando o paradigma liberal-individualista do século XIX e redefinindo o papel do Direito Civil, que passou a priorizar a tutela da pessoa humana em detrimento da lógica estritamente patrimonial. A incorporação dos direitos da personalidade, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais ao texto constitucional contribuiu para essa resignificação, reposicionando a dignidade da pessoa humana como valor central do sistema jurídico.

O impacto da constitucionalização manifesta-se, para Tepedino (2004), na transformação axiológica do Direito Civil, fundada na dignidade da pessoa humana como parâmetro interpretativo obrigatório das normas infraconstitucionais.

A validade material da legislação civil passou a depender de sua conformidade com os valores constitucionais, exigindo a releitura dos institutos civilistas à luz da Constituição. Esse movimento também tornou inadequada a tradicional distinção entre direito público e direito privado, típica da codificação oitocentista, substituindo-a por uma diferenciação entre relações jurídicas existenciais e patrimoniais.

Como resultado, a dogmática civil foi reorganizada para valorizar as situações jurídicas existenciais e reduzir a centralidade das categorias patrimoniais clássicas, reafirmando a primazia da pessoa humana no ordenamento jurídico.

De forma complementar, Tepedino (2004) também destaca que, sob essa nova perspectiva, a dogmática do Direito Civil passou a ser presidida por uma distinção axiológica entre pessoa humana e pessoa jurídica, o que reduziu a centralidade de categorias tradicionais como direitos reais e obrigacionais ou a divisão entre direito civil e direito comercial. A reorganização dogmática imposta pela Constituição

conduziu à valorização das situações jurídicas existenciais, deslocando o foco da tutela patrimonial para a proteção da pessoa em sua singularidade, identidade e integridade.

A constitucionalização do Direito Civil também promoveu uma reconfiguração substancial da autonomia privada, substituindo a noção clássica de autonomia da vontade por uma concepção mais complexa e compatível com os valores constitucionais.

Essa transformação afetou simultaneamente os aspectos subjetivo, objetivo e formal da autonomia privada, afastando o modelo abstrato herdado das codificações liberais e impondo uma leitura orientada pela dignidade da pessoa humana (Tepedino, 2004).

Além disso, no plano objetivo, a constitucionalização implicou a prevalência de interesses existenciais sobre os interesses patrimoniais que historicamente orientaram o Direito Civil. O surgimento de novas situações jurídicas, decorrentes do avanço científico e tecnológico, como a engenharia genética, a procriação assistida e a circulação de dados sensíveis, evidenciou a insuficiência das categorias clássicas do direito de propriedade. A tutela da pessoa em relação a informações pessoais e genéticas, por exemplo, demonstra a necessidade de reconstrução dogmática orientada pela dignidade da pessoa humana.

Tepedino (2004) registra que a aplicação direta das normas constitucionais às relações de direito privado encontrou resistência significativa entre civilistas tradicionais, sobretudo no período posterior à promulgação da Constituição de 1988.

Argumentava-se que a constitucionalização reduziria o papel da dogmática própria do Direito Civil e comprometeria sua autonomia científica. Apesar dessas objeções, o autor sustenta que a integração entre Constituição e Direito Civil não implica a supressão da dogmática privatista, mas sua reconstrução em conformidade com os valores fundamentais do ordenamento.

De forma a complementar tais considerações, menciona-se que a constitucionalização do Direito Civil representa, na leitura de Lôbo (1999), a etapa mais significativa do processo de transformação de seus paradigmas conceituais, ao marcar a passagem do Estado liberal para o Estado social.

Esse movimento consiste na elevação dos princípios fundamentais do direito civil ao plano constitucional, condicionando a validade, a interpretação e a aplicação da legislação infraconstitucional às diretrizes constitucionais. A inversão do método interpretativo, pela qual o Código Civil passa a ser lido à luz da Constituição, impôs a superação de uma dogmática patrimonialista e abstrata, exigindo do jurista a centralidade da pessoa humana como critério de reconstrução dos institutos privados.

No âmbito do direito de família, essa transformação resultou em um processo de repersonalização, afastando o predomínio histórico do conteúdo patrimonial e afirmando a afetividade como elemento estruturante das entidades familiares, com tutela jurídica mínima orientada pela liberdade de constituição, convivência e dissolução, bem como pela rejeição do modelo patriarcal que concentrava a cidadania plena na figura do chefe da família.

No que se refere ao direito de propriedade, Lôbo (1999) assinala que a constitucionalização rompeu definitivamente com a concepção absolutista e individualista típica do Estado liberal, introduzindo uma dimensão coletiva como elemento integrante do próprio direito.

A Constituição passou a garantir a propriedade privada ao mesmo tempo em que condicionou seu exercício ao atendimento da função social, estabelecendo uma limitação interna positiva que incide sobre a existência e o conteúdo do direito. O interesse individual somente se legitima quando realizado em consonância com o interesse social, sendo incompatível com a inércia, a inutilidade econômica e a especulação.

Essa nova conformação afasta a ideia de domínio como poder ilimitado e impõe ao titular deveres positivos de utilização socialmente adequada, ampliando ainda o conceito constitucional de propriedade para abranger não apenas bens corpóreos, mas também a atividade econômica, o controle empresarial, os ativos mobiliários e as propriedades intelectuais, todos igualmente submetidos ao mandamento da função social.

No campo contratual, a constitucionalização também produziu efeitos relevantes ao subordinar a autonomia privada aos valores constitucionais, sem eliminá-la como categoria central do direito civil. Conforme destaca Lôbo (1999), o contrato deixou de ser compreendido como instrumento exclusivamente voltado à circulação de riquezas entre sujeitos formalmente iguais, passando a ser interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade social.

Essa mudança não implicou a negação da liberdade contratual, mas sua reconfiguração em moldes compatíveis com o Estado social, exigindo que a autorregulação dos interesses privados respeite limites constitucionais que protegem a parte vulnerável e asseguram a justiça das relações obrigacionais.

Assim, a constitucionalização redefine os pilares do Direito Civil, integrando família, propriedade e contrato em uma dogmática orientada pela centralidade da pessoa humana e pela função social dos institutos jurídicos.

A análise articulada das formulações de Lôbo (1999) e Tepedino (2004) permite compreender a constitucionalização do Direito Civil como um processo convergente de reorganização axiológica e metodológica da dogmática privatista.

Em Lôbo, evidencia-se a elevação dos princípios fundamentais do direito civil ao plano constitucional como marco da transição do Estado liberal para o Estado social, impondo a leitura do Código Civil à luz da Constituição e redefinindo os pilares da família, da propriedade e do contrato a partir da centralidade da pessoa humana.

Em Tepedino (2004), por sua vez, essa mesma centralidade manifesta-se na reconstrução sistemática do Direito Civil mediante a dignidade da pessoa humana, operando como princípio estruturante que condiciona a validade e o sentido das normas infraconstitucionais, ao mesmo tempo em que exige critérios dogmáticos para a incidência dos princípios constitucionais nas relações privadas.

A correlação entre ambos revela que a constitucionalização não representa a dissolução da dogmática civil, mas sua reorientação funcional, na qual a proteção da pessoa humana e a realização de interesses existenciais assumem primazia, sem afastar a necessidade de preservação da autonomia privada e da segurança jurídica como elementos constitutivos do direito privado no Estado Constitucional.

LIMITES E CRÍTICAS À EXPANSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO CIVIL: TENSÕES ENTRE CONSTITUCIONALIZAÇÃO, AUTONOMIA PRIVADA E SEGURANÇA JURÍDICA

Mesmo após o reconhecimento generalizado da força normativa da Constituição, a aplicação direta dos princípios constitucionais às relações de direito privado passou a enfrentar objeções consistentes na doutrina civilista, especialmente a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Conforme analisa Tepedino (2006), embora a constitucionalização do Direito Civil tenha sido apresentada como consequência necessária da centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, sua operacionalização prática revelou limites teóricos e dogmáticos que não podem ser ignorados. O debate deslocou-se, assim, do reconhecimento abstrato da normatividade constitucional para a discussão acerca dos critérios e das fronteiras de sua incidência no âmbito das relações interindividuais.¹

Nesse contexto, uma das críticas mais recorrentes refere-se à natureza dos princípios constitucionais enquanto normas voltadas primordialmente à organização política e social do Estado.

A utilização direta desses princípios para regular relações privadas implicaria uma indevida substituição do legislador ordinário, a quem compete disciplinar o direito civil de forma específica e sistemática. Essa objeção assenta-se na ideia de que a Constituição estabelece diretrizes gerais, enquanto a conformação concreta das relações privadas deveria permanecer no âmbito da legislação infraconstitucional, sob pena de ruptura da lógica tradicional da separação de competências normativas.

1 Mesmo admitindo-se difusamente a força normativa da Constituição, a aplicação direta dos princípios constitucionais, cujo conteúdo normativo foi proclamado pelos civilistas há vinte anos, nas relações de direito privado encontrou na doutrina e jurisprudência críticas que podem ser agrupadas em quatro objeções centrais: (i) os princípios constitucionais, mesmo tomados como preceitos normativos, constituem-se em normas de organização política e social e, portanto, valer-se deles para a regulamentação das relações jurídicas interindividuais traduziria verdadeiro salto sobre o legislador ordinário, ao qual é dado disciplinar o direito privado; (ii) a baixa concretude dos princípios constitucionais, suscitaria exagerada e por vezes perigosa subjetividade dos juízes; (iii) as normas constitucionais sujeitam-se a reformas, compromissos e contingências políticas, ao contrário das normas do direito privado, muito mais afeitas à estabilidade própria da sua dogmática, em grande parte herdada, quase de forma intacta, desde o direito romano; e (iv) o controle de merecimento de tutela imposto pela aplicação automática das normas constitucionais, para além do juízo de ilicitude dos atos em geral, representaria uma ingerência valorativa indevida nos espaços privados, reduzindo o campo das escolhas e liberdades individuais (Tepedino, 2004, p. 169).

Além disso, destaca-se a crítica relacionada ao grau de abstração dos princípios constitucionais, apontado como fator de ampliação excessiva da discricionariedade judicial. A baixa densidade normativa desses princípios, quando aplicada diretamente às relações privadas, pode favorecer decisões marcadas por elevado grau de subjetividade.

Tal cenário desloca o centro de gravidade do sistema jurídico da lei para o intérprete, atribuindo ao julgador papel determinante na definição do conteúdo normativo aplicável ao caso concreto, com impactos relevantes sobre a previsibilidade das decisões judiciais.

Ademais, como observa Schmidt (2015), há situações em que a Constituição pouco ajudaria nos casos de direito privado. Como as originárias de relação de cidadãos privados, nas quais ambos podem evocar direitos fundamentais.

A esse argumento soma-se a preocupação com a estabilidade normativa, tradicionalmente associada ao Direito Civil. As normas constitucionais encontram-se sujeitas a processos de reforma, bem como a contingências políticas próprias do jogo democrático, enquanto o direito privado caracteriza-se por uma continuidade dogmática construída historicamente, em grande parte herdada do direito romano.

A aplicação direta de princípios constitucionais às relações privadas, nesse sentido, suscita receios quanto à fragilização dessa estabilidade, elemento considerado essencial para a segurança jurídica e para a confiança nas relações civis.

Esse controle valorativo, fundado em parâmetros constitucionais amplos, pode reduzir o campo das escolhas privadas, ao submeter condutas lícitas a avaliações axiológicas externas à lógica própria do direito civil clássico.

A partir dessa perspectiva, a autonomia privada passa a ser vista como progressivamente condicionada por juízos de conformidade constitucional, o que suscita críticas quanto à extensão desse controle. A ingerência valorativa decorrente da constitucionalização tende a reconfigurar o espaço decisório dos particulares, impondo limites que nem sempre decorrem de normas legais específicas, mas de interpretações principiológicas amplas. Esse fenômeno desafia a concepção tradicional da autonomia privada como esfera legítima de autorregulação dos interesses individuais.

Não obstante, Reis (2017) ressalta que tais objeções não se dirigem necessariamente à constitucionalização em si, mas a sua aplicação a crítica e indiscriminada. O problema central reside na ausência de critérios dogmáticos claros para a incidência dos princípios constitucionais nas relações privadas. Sem parâmetros normativos definidos, corre-se o risco de transformar a Constituição em fonte genérica de soluções casuísticas, afastando o Direito Civil de sua função sistematizadora.

Sobre isso, Schmidt (2015), aponta a invocação frequente da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro. Onde, por exemplo, a dignidade humana poderia justificar o direito à indenização da vítima de um acidente de carro, mas não conseguiria apresentar soluções para questionamentos posteriores, como a

negligência de quem causou o dano, a análise da possível negligência da vítima e a ocorrência de outro acidente a caminho do hospital. Questionamentos que precisariam de respostas de doutrinas específicas para o caso.

Dessa forma, a crítica à expansão dos princípios constitucionais no Direito Civil também envolve a preservação da racionalidade dogmática do sistema. A constitucionalização não deve implicar a dissolução das categorias civilistas, mas sua reconstrução controlada à luz da Constituição. O desafio consiste em compatibilizar a força normativa dos princípios constitucionais com a necessidade de previsibilidade, coerência e estabilidade próprias do direito privado.

Assim, os limites da constitucionalização do Direito Civil revelam-se na necessidade de equilibrar a incidência dos princípios constitucionais com a preservação da autonomia privada e da segurança jurídica.

Outrossim, como pondera Ávila (2009), o texto constitucional de 1988 reserva ao Poder Legislativo competência de regular, por meio de lei, inúmeras matérias. Sendo assim, o uso de princípios constitucionais em situações em que há regras compatíveis com a Constituição ultrapassaria a interpretação teleológica em abandono da hipótese legal. De forma que, estar-se-ia diante de um paradoxo. A interpretação, o uso de princípios constitucionais em detrimento das regras, carregaria, em si, violações aos princípios da democracia, legalidade e separação dos Poderes.

Ainda, Reis (2017) demonstra que a expansão substancial, quando desacompanhada de critérios dogmáticos rigorosos, pode gerar distorções interpretativas e reduzir a funcionalidade do sistema civil. A reflexão crítica sobre esses limites constitui, portanto, etapa indispensável para a consolidação de um Direito Civil constitucionalizado que permaneça fiel à sua tradição dogmática sem afastar-se das exigências do Estado Constitucional.

Em suas reflexões críticas, Lôbo (1999) problematiza a tendência doutrinária de acentuar de forma excessiva os efeitos da constitucionalização do Direito Civil, apontando para uma hipérbole teórica que, em certos discursos, atribui à Constituição a absorção integral do direito privado.

A afirmação segundo a qual o Direito Civil teria se convertido em direito constitucional aplicado é recebida pelo autor com reservas, na medida em que sugere uma dissolução da autonomia conceitual e metodológica do direito privado.

Embora reconheça a intensidade das transformações promovidas pela Constituição, Lôbo adverte que tal formulação extrema obscurece a permanência de categorias próprias do Direito Civil e pode conduzir a uma leitura reducionista, como ressaltado, incapaz de distinguir adequadamente a incidência dos princípios constitucionais da subsistência de uma dogmática civil específica.

As críticas formuladas à constitucionalização do Direito Civil convergem na advertência contra leituras acríticas e expansivas dos princípios constitucionais no âmbito das relações privadas. Existe, portanto, a necessidade de preservar a racionalidade dogmática do Direito Civil, defendendo uma constitucionalização metodologicamente controlada, capaz de assegurar a centralidade da pessoa humana sem comprometer a segurança jurídica e a coerência do sistema privatista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a constitucionalização do Direito Civil constitui um marco relevante na reorganização axiológica e metodológica do direito privado brasileiro, ao deslocar o centro interpretativo da legislação civil para a Constituição.

Verificou-se que esse processo promoveu a centralidade da pessoa humana, redefiniu os fundamentos dos institutos civis tradicionais e ampliou a incidência dos princípios constitucionais nas relações privadas. Ao mesmo tempo, constatou-se que a incorporação desses princípios não implica a supressão da dogmática civil, mas exige sua reconstrução à luz dos valores constitucionais, preservando categorias próprias do direito privado e reconhecendo sua função na conformação das relações jurídicas interindividuais.

Concluiu-se, ainda, que a expansão dos princípios constitucionais no Direito Civil encontra limites necessários à manutenção da autonomia privada e da segurança jurídica. A pesquisa demonstrou que a aplicação indiscriminada da principiologia constitucional pode gerar indeterminação normativa, ampliar excessivamente o espaço decisório do intérprete e comprometer a previsibilidade das relações jurídicas.

Nesse sentido, os resultados apontam para a necessidade de uma constitucionalização controlada, pautada por critérios dogmáticos rigorosos, capaz de harmonizar a força normativa da Constituição com a estabilidade e a coerência do sistema civil, assegurando a proteção da pessoa humana sem esvaziar os espaços legítimos de liberdade privada.

Esta pesquisa respondeu à problemática inicialmente apresentada ao demonstrar que a constitucionalização do Direito Civil configura uma evolução quando orientada pela centralidade da pessoa humana e pela função integradora dos princípios constitucionais na tutela das relações privadas, permitindo a superação de um modelo estritamente patrimonialista e abstrato.

Contudo, evidenciou-se que esse mesmo processo pode representar um risco à autonomia privada e à segurança jurídica quando aplicado de forma indiscriminada, sem critérios dogmáticos claros, ampliando a indeterminação normativa e a margem interpretativa do julgador.

Assim, concluiu-se que a constitucionalização deve operar de maneira controlada e sistematicamente fundamentada, de modo a conciliar a força normativa da Constituição com a preservação da previsibilidade e da liberdade decisória próprias do Direito Civil.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: Entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

LEAL, Fernando. **Seis objeções ao direito civil constitucional**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, p. 91–150, mai./ago. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**, v. 141, p. 99-109, 1999.

REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil-constitucional. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 11, p. 213–238, abr./jun. 2017.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; Rodas, Sergio. Interview with Reinhard Zimmermann and Jan Peter Schmidt. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. N. 2. v. 4. p. 379-413. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2015

TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, n. 4 e Ano V, n. 5, p. 167-176, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Direito do Estado**, v. 2., p. 37–53, 2006.